



RODOVIA BR 423, SN, KM:74, CENTRO, JUPI-PE, CEP: 55.395-000
TELEFONE: (87) 3779-1591 e (87) 9 9639-0589
E-MAIL: cpmconstrutorajupi@hotmail.com
<https://www.cpmconstrutora.com.br>

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.



Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

A empresa **CPM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 05.545.366/0001-60, endereço à Rodovia BR 423, SN, KM:74, CEP: 55.395-000, Centro, Jupi/PE. Representado por sua Sócia Administradora a Senhora **HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO** com IDENTIDADE Nº 4.662.625 SDS/PE - CPF 022.269.894-20, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Brejão, com fundamento no parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do item 21.2 do edital de licitação, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **J.C.M CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme passará a expor abaixo:

I – Da Tempestividade:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 109 na Lei nº 8.666/93 cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

A comissão comunicou a apresentação de recurso administrativo contra ao julgamento de habilitação do referido processo licitatório, via e-mail no dia 17 de julho de 2023 é, portanto, tempestivo.

II – Dos Fatos:

A recorrente participou da licitação que se trata sendo, devidamente, declarada inabilitada por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, portanto não atendendo todas as exigências do instrumento convocatório. No entanto, a empresa inconformada com a decisão alega cumprimento da qualificação técnica, o qual não merece apreciação.





III – Dos Fundamentos:

Conforme apresentado no recurso, houve uma solicitação de atualização feita no dia da emissão certidão. No entanto, o protocolo do CREA-PE requer um tempo útil para analisar e processar as atualizações. A certidão apresentada no dia do certame está claramente desatualizada.

Outro ponto importante é que, após a atualização das informações no portal do CREA-PE, a última certidão emitida pode ser impressa novamente com as novas atualizações, mantendo o mesmo número da certidão. No entanto, a chave de controle será modificada, pois a impressão foi feita em outro momento, por entanto, não há como comprovar que a licitante emitiu a respectiva certidão antes da data do processo.

Pois bem, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso)

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual que muda do seu objeto, e um CRQ cujo objeto não corresponde ao descrito no contrato, INDEPENDENTE DE SE REFERIR A SERVIÇO OU NÃO, resta evidente que a alteração não foi registrada no órgão, tornando a certidão emitida desatualizada e inválida.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, este presidente não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.







Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, condição essencial para sua devida habilitação.

Neste sentido, vale registrar que a decisão deste presidente acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciamunicipal/download/21-20230817093947.pdf>
assinado por: idUser 56



DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) (Grifo Nosso) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (Grifo nosso) (TJ-MG. AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016) "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos." (Grifo nosso) (TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013)

De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional habilitar a recorrente, privilegiando-a em detrimento das demais, que seguiram as exigências do Edital.

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais "organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região".

Dessa forma, entende-se comprovada a alteração contratual da recorrida empresa que não foi registrada do CREA, o que torna a CRQ apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Nessa ótica, a Lei nº8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todos os atos e procedimentos administrativos foram realizados de acordo com a lei, de modo que seria arbitrário abrir mão de todo o esforço acometido a quem de fato cumpriu requisitos objetivos do instrumento convocatório, AINDA que sendo somente UMA EMPRESA LICITANTE.

Portanto, é notório que a empresa **J.C.M CONSTRUÇÃO LTDA** não obedeceu, satisfatoriamente, todas as exigências editalícias devendo ser mantida sua inabilitação no certame.

IV – Do Pedido:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante **J.C.M CONSTRUÇÃO LTDA**, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Caso o Ilmo. Presidente opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8666/93 seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Aguarda deferimento

Jupi/PE, 25 de julho de 2023.

HILDA MARIA PATRIOTA
LEONARDO:02226989420

HILDA MARIA PATRIOTA LEONARDO
RG Nº 4.662.625 SDS/PE - CPF 022.269.894-20
SÓCIA ADMINISTRADORA

Assinado de forma digital por HILDA MARIA PATRIOTA
LEONARDO:02226989420
Dados: 2023.07.25 17:13:06 -03'00'



